



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

SF/26205.52277-27

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, do Deputado Sergio Souza, que *altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Souza, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 31 de agosto de 2026 e a esta Casa remetido pelo Ofício nº 210/2026/SGM-P, de 1º de setembro de 2026, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, combinado com o art. 134 do Regimento Comum.

A proposição altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O art. 1º delimita o objeto do projeto. O art. 2º promove quatro alterações no texto da Lei nº 12.715, de 2012, a saber:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5106031404>

a) atualiza o inciso I do § 2º do art. 2º, para remeter a certificação das entidades beneficentes de assistência social destinatárias do Pronon à Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, em substituição à remissão hoje feita à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

b) dá nova redação ao § 2º do art. 3º, para substituir a referência ao tratamento de “autismo” pela expressão “transtorno do espectro autista”, mantida, no mais, a delimitação das deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais e múltiplas;

c) atualiza o inciso I do § 3º do art. 3º, com idêntica remissão à Lei Complementar nº 187, de 2021, quanto às entidades destinatárias do Pronas/PCD;

d) altera o *caput* do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A União facultará às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2031, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada na data da publicação.

Convém registrar, desde logo, que a redação atualmente em vigor do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012 – conferida pela Lei nº 14.564, de 29 de maio de 2023 –, encerra a faculdade de dedução no ano-calendário de 2025, quanto às pessoas físicas, e no ano-calendário de 2026, quanto às pessoas jurídicas. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, portanto: (i) prorroga por cinco exercícios – de 2027 a 2031 – o incentivo aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (ii) não reproduz a autorização relativa às pessoas físicas, cujo prazo se exauriu em 31 de dezembro de 2025.

Na justificção, o autor sustenta que o Pronon e o Pronas/PCD constituem instrumentos consolidados de financiamento complementar de ações de prevenço e combate ao cncer e de habilitaço e reabilitaço da pessoa com deficincia, e que a fixaço de prazos determinados, sucessivamente prorrogados, gera descontinuidade incompatvel com o



horizonte plurianual dos projetos assistenciais e de pesquisa clínica. A redação original da proposição pretendia tornar permanentes os dois programas, solução substituída, ao longo da tramitação, pela prorrogação por prazo certo.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados ao PL nº 6.231, de 2019, os Projetos de Lei nºs 2.458, de 2021; 865, de 2023; 2.516, de 2023; e 774, de 2024, todos versando sobre a prorrogação ou a perenização dos incentivos.

A matéria recebeu parecer favorável, com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família e, após a redistribuição decorrente da reestruturação das comissões, na Comissão de Saúde, sob relatoria do Deputado Jorge Solla, que fixou o termo final no ano-calendário de 2029, ao fundamento de que a perenização seria fiscal e orçamentariamente inviável.

Seguiram-se os pareceres favoráveis da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob relatoria do Deputado Dr. Francisco, e da Comissão de Finanças e Tributação, sob relatoria do Deputado Florentino Neto – órgão a que compete, naquela Casa, o exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aprovado o regime de urgência em 12 de agosto de 2026, o Plenário da Câmara aprovou, em 31 de agosto de 2026, o substitutivo do relator, Deputado Antonio Brito, que estendeu o prazo até o ano-calendário de 2031.

Nesta Casa, a matéria vem a Plenário para parecer em substituição às Comissões. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, tramita em regime de urgência, devendo receber deliberação deste Plenário com amparo nos arts. 336, inciso II, e 338, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, não havendo o que discutir, pois, quanto à regimentalidade da presente manifestação.

É competência da União, em concorrência com os demais entes federativos, legislar sobre a defesa da saúde e a proteção e integração social



das pessoas com deficiência, conforme art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal de 1988 (CF).

Assim, em relação ao exame de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, não se verificam vícios que possam obstar a tramitação do projeto ou a aplicação da norma que lhe sobrevier.

Quanto ao mérito da proposição, é indiscutível que o projeto encontra respaldo no direito social à saúde, bem como nos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), criados em 2012, representam instrumentos essenciais para suprir gargalos no SUS, direcionando recursos privados via renúncia fiscal para promover avanços na pesquisa, tratamentos e reabilitação de pessoas com câncer e pessoas com deficiência, com impacto comprovado em 893 projetos executados entre 2013 e 2021, totalizando R\$ 1,2 bilhão investido para a melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros que necessitam desses apoios e avanços.

Atualmente, os programas operam com prorrogações sucessivas. A última foi até 2025, para pessoas físicas, e será até o final do ano-calendário de 2026, para pessoas jurídicas, o que gera instabilidade e interrupções, e prejudica os projetos aprovados.

A instituição de incentivos fiscais destinados a fomentar políticas públicas de saúde encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como no art. 203, que trata da assistência social.

A renúncia fiscal em favor de entidades sem fins lucrativos certificadas como beneficentes de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, configura mecanismo legítimo de cooperação entre Estado e sociedade, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade da administração pública.

A prorrogação garantirá a possibilidade de que organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, como as APAEs e o GRAAC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), por exemplo, e centros especializados em reabilitação e hospitais do SUS, tenham previsibilidade orçamentária para atendimentos e pesquisas, evitando quedas em captações



(dados apontam os recursos diminuindo anualmente apesar da demanda crescente) e alinhando com políticas de longo prazo, como a PNC (Política Nacional de Câncer).

A Pesquisa “A contrapartida do setor filantrópico no Brasil”, do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (Fonif) apontou que para cada R\$1 de imunidade tributária, as filantrópicas retornaram R\$9,79. Aqui tem tanto o retorno tangível — o valor de cada procedimento e atendimento — quanto o lado qualitativo. Além da entrega desses serviços, tem mais entrega de qualidade comparado com a média das instituições que prestam serviços, sejam públicas ou privadas. Realmente, é um retorno muito alto, quase dez vezes maior de investimento, o que precisa ser reconhecido e valorizado.

A proposta, que prorroga, no âmbito do Pronon e Pronas/PCD, os inventivos fiscais das pessoas jurídicas até 2031, atende a duas finalidades relevantes:

- Continuidade do financiamento de entidades que executam serviços de alta complexidade em oncologia e de reabilitação e habilitação de pessoas com deficiência, muitas vezes complementares ao SUS;
- Previsibilidade orçamentária, ao fixar um novo ciclo de vigência compatível com o limite de cinco anos previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para renovação de benefícios tributários, evitando a necessidade de novas prorrogações de curto prazo.

O texto aprovado na Câmara, em vez de tornar permanentes os referidos programas, optou por prorrogar os incentivos até 2031, o que se mostra tecnicamente mais adequado à atual disciplina da LDO e à transparência das renúncias fiscais.

Ademais, as alterações de cunho redacional promovidas pelo PL na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, também são pertinentes, porque atualizam a referência normativa da matéria, qual seja, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, garantindo coerência com o regime atual de certificação de entidades beneficentes, reforçando a segurança jurídica e o controle social sobre os destinatários dos recursos.

A adoção da expressão “transtorno do espectro autista” em lugar de “autismo” alinha o texto legal à terminologia consagrada em normas



recentes sobre direitos da pessoa com deficiência, inclusive em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status constitucional.

Não há, no texto, ampliação de percentuais de dedução, criação de novos benefícios ou majoração de despesa orçamentária direta. Os limites e condições para usufruto do benefício permanecem inalterados, de modo que a renovação do incentivo não implica aumento de renúncia fiscal em termos percentuais, mas apenas a manutenção do regime vigente por mais um ciclo.

Nesse sentido, verifica-se a ausência de implicação financeira ou orçamentária que exija estimativa detalhada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do acompanhamento das estimativas de renúncia no âmbito da Receita Federal e do Ministério da Fazenda.

Feitas essas considerações e nada havendo de óbices relacionados à análise de constitucionalidade e juridicidade, julgamos que o projeto se encontra pronto para aprovação e para começar a operar seus efeitos como lei.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa, adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro e meritório, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.231, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

